

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 024.990/2012-4 [Apenso: TC 014.403/2017-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

Responsáveis: André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05); Fábio Levy Rocha (229.765.746-34); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Renato Luiz de Oliveira Lustosa (266.512.977-91); Rodolfo Sales de Araújo (714.368.634-49); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando André Von Bentzeen Rodrigues; Eugênio José Guilherme de Aragão (4.935/OAB-DF), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), Willer Tomaz de Souza (32.023/OAB-DF) e outros, representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Dhelio Jorge Ramos Pontes (10.624/OAB-PB) e Roberto Jordão de Oliveira (13.230/OAB-PB), representando Rodolfo Sales de Araújo; Riller Ribeiro de Carvalho Queiroz (44.029/OAB-GO) e Valdenor Teotônio da Silva (43.162/OAB-GO), representando Fábio Levy Rocha; Leonardo Lacerda Jube (26.903/OAB-GO), representando Francisco Elísio Lacerda; Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Átalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Karla Zardini Dorado Valentino (28.574/OAB-DF) e Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF), representando José Américo Cajado de Azevedo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DO LOTE 5 DA FERROVIA NORTE-SUL. CONTRATO 25/2005. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO À QUASE TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES QUE ORIGINARAM A TCE. SUPERFATURAMENTO NO SERVIÇO DE ESTACAS ESCAVADAS. AMOSTRA POUCO REPRESENTATIVA. MÉTODO DE QUANTIFICAÇÃO DESCONSIDEROU A COMPATIBILIDADE DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM OS PREÇOS DE MERCADO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução formulada no âmbito da AudPortoFerrovia, que contou com a anuência de seu corpo dirigente, bem como do MPTCU (peças 237-240):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3), Ministro-Relator Valmir Campelo, que determinou a constituição de processo apartado para quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades identificadas no Contrato CT 25/2005, Fiscobras 2007 e 2008, referente ao lote 5 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), pactuado entre Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.) e a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (SPA), CNPJ 25.707.134/0001-78. Posteriormente, o Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário (peça 4), Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, subitem 9.1.1, determinou a remessa de cópia do TC 010.141/2019-6 a estes autos, para quantificar o débito e apurar os responsáveis em face de novas irregularidade constatadas no CT 25/2005, Fiscobras 2009.

2. O presente processo foi constituído para tratar dos indícios de irregularidades relacionados ao lote 5 da construção da FNS, trecho compreendido entre Babaçulândia (Ribeirão do Coco – km 311,5) e o Córrego Gavião (km 414), no estado do Tocantins, com 102,5 km de extensão.

3. Após exame das alegações de defesa, a proposta uniforme da então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária – SeinfraPortoFerrovia (peças 220-221) foi, em síntese, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito, arresto de bens e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

4. O MPTCU (peça 223) aquiesceu, em sua essência, com a proposta formulada pela então SeinfraPortoFerrovia, com os ajustes por ele delineados em seu parecer.

5. Em 2/12/2022, a SPA ingressou com petição (peça 228) solicitando, com base no art. 10 da Resolução TCU 344/2022, o reconhecimento da ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento nos termos da referida resolução.

6. A presente instrução visa a atender o Despacho do Relator (peça 234), Ministro Jhonatan de Jesus, *litteris*:

Os autos foram tramitados ao gabinete do então relator em 28/6/2021, e a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória foi baseada na jurisprudência vigente no TCU naquele momento.

Diante da superveniência da Resolução-TCU 344/2022, entendo necessária a atualização do exame quanto à incidência da prescrição. Tal exame, nos termos do art. 6º da referida norma, deve considerar, entre as causas interruptivas aquelas eventualmente ocorridas em outros processos relativos às obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal do dano ora apurado.

Ante o exposto, encaminho o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária para análise da incidência de prescrição, conforme os parâmetros delineados pela nova norma, com posterior restituição dos autos ao meu Gabinete via Ministério Público junto ao TCU.

HISTÓRICO

7. O CT 25/2005, celebrado entre a Infra S.A. e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., em 23/12/2005, com objetivo de executar as obras de infraestrutura, superestrutura ferroviária e obras de arte especiais do lote 5 da FNS, trecho compreendido entre Babaçulândia (Ribeirão do Coco – km 311,5) e o Córrego Gavião (km 414), no estado do Tocantins, com 102,5 km de extensão e valor inicial de R\$ 236.617.605,90 (ref. nov/2004). Após aditivos contratuais, o valor global do contrato alcançou R\$ 295.392.504,83 (peça 71), o que representou um aumento de 24,84%.

8. O Contrato CT 25/2005 encontra-se encerrado desde 2010. O termo de recebimento provisório foi emitido pela Valec em 29/10/2010 (peça 34) e o termo de recebimento definitivo, em 10/1/2011 (peça 54).

9. O TCU fiscalizou o referido contrato em três oportunidades, dentro da sistemática de fiscalização de obras (Fiscobras), respectivamente em 2007, 2008 e 2009, resultando nas seguintes deliberações:

Fiscobras 2007 (TC 007.060/2007-8) e Fiscobras 2008 (TC 018.509/2008-9) – Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, rel. Valmir Campelo (peça 3):

9.1. **determinar**, com base no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006 e em harmonia com o disposto no item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-Plenário, a constituição de processos apartados de **tomada de contas especial**, uma para cada contrato, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado, bem como das seguintes irregularidades não elididas após a apreciação das razões de justificativa apresentadas, a seguir reproduzidas:

9.1.1. **contrato CT 025/2005, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A.:**

9.1.1.1. sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.2. execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.3. execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.4. supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de qualidade e erosão dos taludes (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.5. medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80, apontados pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.6. sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue, em face do valor contratado de R\$ 53,71/m³, superior aos justos R\$ 30,89/m³, de acordo com cálculos da Secex-TO (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.7. superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço ‘5.6 – Dreno de Talvegue’ (TC 007.060/2007-8); (grifos acrescidos)

Fiscobras 2009 (TC 010.141/2009-6) – Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário, rel. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 4)

9.1. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252, do Regimento Interno do TCU, a remessa de cópia destes autos aos processos de tomada de contas especial já instaurados em relação aos contratos de construção da Ferrovia Norte-Sul citados abaixo, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face das seguintes irregularidades:

9.1.1. **TC-024.990/2012-4, relativo ao Contrato CT 25/2005 (Lote 5)**, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.:

9.1.1.1. **liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros**, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação ao previsto do projeto executivo;

9.1.1.2. **superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca escavada;**

9.1.1.3. **superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais;** (grifos acrescidos)

10. Por força dos referidos acórdãos, as irregularidades identificadas nos três processos citados foram agrupadas nos presentes autos com objetivo de quantificar o débito e identificar os responsáveis por prejuízos

causados nas obras do lote 5 da FNS, conforme os termos do item 9.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, rel. Valmir Campelo.

11. Para fins de apuração dos fatos a unidade técnica realizou diligência junto à Valec, por meio do Ofício 1026/2015-TCU/SeinfraHidroFerrovia, de 26/11/2015 (peças 9-13), com a finalidade de obter documentos e informações, tais como cópia da aprovação do orçamento referencial da licitação, dos boletins de medição do contrato, das ordens bancárias, dos projetos executivos atualizados e termos de recebimento provisório e definitivo da obra. Em resposta, a Valec apresentou informações às peças 14, 15 e 18, juntamente com arquivos digitalizados e incluídos aos autos.

12. Após as pertinentes análises dos documentos, conforme instrução de peça 75, a unidade técnica propôs a realização de citações, solidárias, dos responsáveis identificados, a respeito das seguintes ocorrências:

a) **superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado** (item 9.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

b) **superfaturamento identificado no serviço relativo às estacas escavadas** (item 9.1.1.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo e item 9.1.1.2 do Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti);

c) **superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado** (item 9.1.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

d) **superfaturamento decorrente da execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular** (item 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

e) **superfaturamento decorrente da supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de qualidade e erosão dos taludes** (item 9.1.1.4 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

f) **superfaturamento decorrente de medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80, apontados pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec** (item 9.1.1.5 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

g) **superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo ao dreno de talvegue e da aprovação de preço novo para o serviço** (itens 9.1.1.6 e 9.1.1.7 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo);

13. Após o pronunciamento da unidade técnica (peças 76-77), o processo foi encaminhado ao gabinete do então Relator, Ministro Bruno Dantas, que, por meio de despacho (peça 78), de 2/3/2018, determinou a realização das citações na forma proposta.

14. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas na instrução de peça 220 que, em síntese concluiu pelo(a):

a) revelia dos Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, respectivamente, diretor-presidente e diretor de engenharia da Infra S.A.;

b) acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., ressaltando, porém, inexistir nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé;

c) acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. André Luiz de Oliveira (falecido) para afastar as irregularidades que dizem respeito a preços acima do valor de mercado, porém, devendo ser rejeitadas as alegações relativas à medição de serviços em desacordo com normativo da Valec;

d) acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Renato Luiz de Oliveira Lustosa para afastar as irregularidades relacionada à execução do revestimento vegetal das estruturas de drenagem, e rejeição das alegações relativas à medição de serviços de construção de cercas em desacordo com as normas de execução.

e) rejeição das alegações de defesa dos demais responsáveis, ressaltando inexistir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade;

15. Em consequência, foi apresentada proposta de encaminhamento, devidamente endossada pela unidade técnica (peça 221), vazada nos seguintes termos, *litteris*:

- a) considerar revéis os Srs. José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-diretor-presidente da Valec, e Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) desconsiderar a personalidade jurídica da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78);
- c) acatar parcialmente as defesas apresentadas pelo Srs. André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91) e pela empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78);
- d) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49);
- e) considerar iliquidáveis, ordenando os respectivos trancamentos, as contas do Sr. Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91) em relação à exclusão dos serviços de revestimento vegetal da planilha orçamentária (item 5.1.2.1), e do Sr. André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49) em relação às irregularidades na formação de preços novos incluídos por meio de termos aditivos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 211, caput e §1º, do Regimento Interno/TCU;
- f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-diretor-presidente da Valec, José Américo Cajado de Azevedo (CPF 548.198.066-53), na qualidade de ex-superintendente de construção da Valec, Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da contratação de planilha orçamentária com preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	404.736,20	29/12/2005
2	573.211,24	7/2/2006
3	2.830.098,97	8/3/2006
4	2.889.586,78	6/4/2006
5	2.344.397,55	9/5/2006
6	3.197.103,39	9/6/2006
7	3.883.142,01	12/7/2006
8	4.206.343,38	7/8/2006
9	1.106.381,88	6/9/2006
10	1.881.934,96	19/10/2006

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11	2.016.126,74	22/11/2006
12	770.666,47	28/12/2006
13	1.318.071,04	28/12/2006
14	2.549.797,54	6/2/2007
15	2.679.215,04	7/3/2007
16	4.279.534,72	5/4/2007
17	3.859.526,75	8/5/2007
18	684.867,74	6/6/2007
21	4.209.732,40	31/8/2007
22	1.780.856,62	5/10/2007
23	680.074,02	7/11/2007
24	418.124,76	28/3/2008
25	141.295,34	28/3/2008
26	35.230,64	28/3/2008
27	349.355,88	28/3/2008
28	897.940,68	8/4/2008
29	464.153,32	8/5/2008
30	510.180,40	30/5/2008
31	445.186,99	3/7/2008
32	366.561,72	7/8/2008
33	377.354,10	5/9/2008
34	189.419,13	8/10/2008
35	-1.398.625,83	8/10/2008
40	267.622,58	8/4/2009
41	8.823,60	4/5/2009
42	59.076,07	19/8/2009
43	17.772,69	14/7/2009
44	6.101,86	19/8/2009
49	6.117,65	29/12/2009
59	181.251,72	8/2/2011

Valores atualizados até 11/3/2020: R\$ 180.755.281,94 (peça 219)

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º,

210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-diretor-presidente da Valec, Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca raiz (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário):

MEDIÇÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21	913.177,09	31/8/2007
22	92.519,05	5/10/2007

Valor atualizado em 22/9/2017: R\$ 2.919.078,16 (peça 61)

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Valec, Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), na qualidade de Gestor do contrato, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
315.525,90	31/8/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 917.410,56 (peça 62)

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), na qualidade de ex-Diretor Presidente da Valec em exercício, Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.155.616,00	8/4/2009

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 2.687.390,87 (peça 64)

j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), na qualidade de coordenador de projetos da Valec, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem com perda de qualidade e erosão dos taludes (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.449,74	19/10/2006
169.007,36	22/11/2006
135.159,05	31/8/2007
64.460,94	7/11/2007
27.485,43	8/4/2008

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 1.559.293,55 (peça 66)

k) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, Sucessores de André Luiz de Oliveira (CPF 114.568.411-49), na qualidade de ex-Superintendente de Construção da Valec, Rodolfo Sales de Araújo (CPF 714.368.634-49), na qualidade de Fiscal da seção técnica da VEGA construção, Fábio Levy Rocha (CPF 229.765.746-34), na qualidade de Coordenador de Projetos, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe

de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
115.329,70	6/2/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 354.441,36 (peça 68)

l) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Francisco da Neves (CPF 062.833.301-34), na qualidade de ex-diretor-presidente da Valec, Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), na qualidade de ex-diretor de engenharia da Valec, André Von Bentzeen Rodrigues (CPF 549.140.786-00) e Bruno Von Bentzeen Rodrigues (CPF 627.535.926-91), ambos na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e condená-los, solidariamente com a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço ‘5.6 - Dreno de Talvegue’ (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.280,66	7/8/2006
51.997,80	6/9/2006
59.347,70	22/11/2006
100.792,36	6/2/2007
39.426,09	8/5/2007

Valor atualizado até 17/10/2017: R\$ 874.669,94 (peça 70)

- m) considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad;
- n) nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;
- o) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- p) autorizar, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- q) solicitar à Advocacia-Geral da União e à Valec, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992; e
- r) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Valec e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

16. Intervindo nos autos, na forma regimental, o MPTCU emitiu o parecer de peça 223, assim se posicionando, *litteris*:

116. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha de parcial concordância com os encaminhamentos alvitados pela SeinfraPortoFerrovia, manifesta-se no sentido de:

a) considerar revéis os Senhores José Francisco da Neves e Ulisses Assad;

b) desconsiderar a personalidade jurídica da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., em razão do abuso da personalidade jurídica da empresa, comprovadamente envolvida em atos de corrupção relacionados ao contrato em tela;

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Américo Cajado de Azevedo, excluindo-o da presente relação processual;

d) acatar parcialmente as defesas dos Senhores André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues e da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para elidir parte do débito originalmente apontado nos autos;

e) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Fábio Levy Rocha, de modo a considerar insubsistente o prejuízo decorrente da supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de qualidade e erosão dos taludes (item 9.1.1.4 do Acórdão n.º 1.910/2012-TCU-Plenário), estendendo os efeitos de tal medida aos demais responsáveis solidários, Senhor Renato Luiz de Oliveira Lustosa, SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e seus administradores, Senhores André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues;

f) acatar parcialmente a defesa apresentada pela representante do Senhor Renato Luiz de Oliveira Lustosa, de modo a reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte de sua representante no que se refere à irregularidade mencionada no item anterior, e, em caráter sucessivo ao encaminhamento acima alvitado, arquivar as contas do responsável quanto a esse ponto, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

g) acatar parcialmente a defesa apresentada pelo espólio do Senhor André Luiz de Oliveira, de modo a reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e arquivar as contas do responsável, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, no que se refere às irregularidades mencionadas nos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.3 do Acórdão n.º 1.910/2012-TCU-Plenário (estacas escavadas e cercas com mourões de seção triangular);

h) rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Francisco Elísio Lacerda e Rodolfo Sales de Araújo;

i) julgar irregulares as contas dos Senhores José Francisco da Neves, Ulisses Assad, André Luiz de Oliveira, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Fábio Levy Rocha e Rodolfo Sales de Araújo, bem como da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e de seus administradores, Senhores André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

j) condenar, solidariamente, os Senhores José Francisco da Neves e Ulisses Assad, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e seus administradores, Senhores André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, a restituir as quantias especificadas pela SeinfraPortoFerrovia na instrução à peça 220, item 592, alíneas 'f' e 'g';

k) condenar os responsáveis mencionados na alínea anterior, em solidariedade com o espólio do Senhor André Luiz de Oliveira, a restituir as quantias especificadas pela SeinfraPortoFerrovia na instrução à peça 220, item 592, alínea 'l';

l) condenar, solidariamente, os Senhores Fábio Levy Rocha e Renato Luiz de Oliveira Lustosa, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e seus administradores, Senhores André Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, a restituir as quantias especificadas pela SeinfraPortoFerrovia na instrução à peça 220, item 592, alínea 'h';

m) condenar, solidariamente, os Senhores Francisco Elísio Lacerda e Ulisses Assad, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e seus administradores, Senhores André Von

Bentzen Rodrigues e Bruno Von Bentzen Rodrigues, a restituir as quantias especificadas pela SeinfraPortoFerrovia na instrução à peça 220, item 592, alínea 'i';

n) condenar, solidariamente, os Senhores Ulisses Assad, Rodolfo Sales de Araújo, Fábio Levy Rocha, o espólio do Senhor André Luiz de Oliveira, a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e seus administradores, Senhores André Von Bentzen Rodrigues e Bruno Von Bentzen Rodrigues, a restituir as quantias especificadas pela SeinfraPortoFerrovia na instrução à peça 220, item 592, alínea 'k';

o) aplicar aos responsáveis acima mencionados multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, admitindo-se, em caráter excepcional, a não aplicação de sanção ao Senhor Renato Luiz de Oliveira Lustosa;

p) considerar graves as infrações cometidas pelos Senhores José Francisco das Neves e Ulisses Assad e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992;

q) solicitar à Advocacia-Geral da União e à Valec, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443/1992; e

r) implementar as demais medidas acessórias alvitadas pela Unidade Técnica.

17. Em 5/12/2022, a SPA peticionou (peça 228) no sentido de que fosse reconhecida a incidência das prescrições punitivas e ressarcitória nesta TCE, com base na Resolução TCU 344/2022.

18. Em 5/9/2023, o novo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do Despacho de peça 234, encaminhou o processo a esta unidade técnica para a análise da incidência de prescrição, conforme parâmetros delineados pela Resolução TCU 344/2022, com posterior devolução dos autos a seu Gabinete via MPTCU.

19. Em nova petição (peça 235), datada de 25/9/2023, a SPA pretende demonstrar a incidência da prescrição intercorrente nestes autos, e, assim, requer o arquivamento do processo 'tanto em relação à pretensão punitiva como em relação à pretensão de ressarcimento.'

Exame da Prescrição da Pretensão Punitiva, de Ressarcimento e Intercorrente do TCU

20. Atualmente, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCU, encontram-se regulamentadas pela Resolução TCU 344/2022 que em seu art. 2º estabelece: 'Prescreve em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso'. Quanto à prescrição intercorrente, o art. 8º do referido normativo dispõe que: 'Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.'

21. Destaque-se, de plano, que no parecer do MPTCU (peça 223) a análise das prescrições ressarcitória e punitiva, bem como da prescrição intercorrente, foram feitas em harmonia com a Resolução TCU 344/2022, embora anterior a essa resolução. De fato, as análises tiveram por base os preceitos instituídos pela Lei 9.873/1999, ou seja, a mesma lei que alicerçou a Resolução TCU 344/2022, conforme se depreende do art. 1º dessa resolução, *litteris*:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na **Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999**, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (grifou-se)

22. Isto posto, se faz despendendo qualquer análise adicional sobre a matéria, neste processo, bastando para tanto reproduzir excerto do parecer do MPTCU (peça 223), indicando entre colchetes os dispositivos aplicáveis da Resolução TCU 344/2022, a saber:

55. Isto posto, até que sobrevenha norma específica [Resolução TCU 344/2022], entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

56. Pelas razões já expostas, consideramos que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional deve coincidir com o fim da vigência contratual, em 2011, uma vez que só a partir desse momento é que seria possível a autuação de processo de tomada de contas especial, por iniciativa da Administração contratante ou da Corte de Contas.

57. O primeiro ato interruptivo da prescrição consistiu do Acórdão n.º 1.910/2012-TCU- Plenário, de 25/07/2012, que, ao apreciar as auditorias objeto do TC-018.509/2008-9 e TC-007.060/2007-8 (Fiscobras 2007 e 2008), dentre outras medidas, determinou a constituição do processo apartado de TCE que ora se examina, com vistas ao ressarcimento dos danos verificados na execução do Contrato n.º 25/2005 [art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022].

58. Nova interrupção da prescrição se deu com o Acórdão n.º 1.887/2014-TCU-Plenário, de 16/07/2014, que remeteu as irregularidades apontadas na fiscalização de 2009 para análise no bojo da presente TCE, já instaurada [art. 6º da Resolução TCU 344/2022].

59. Interrompeu-se novamente o prazo prescricional em 26/11/2015, com o envio de diligência à Valec para obter documentos e informações fundamentais para subsidiar a instrução do feito, em especial para identificação dos responsáveis pelas diversas parcelas de débito (Ofício n.º 1.026/2015-TCU/SeinfraHidroFerrovia, à peça 12) [art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022].

60. Em 01/10/2017, foram juntados aos autos documentos relativos a apurações conduzidas no âmbito da Justiça Federal e do Cade acerca de irregularidades relacionadas ao contrato objeto desta TCE.

61. Em 02/03/2018, o Ministro Relator, por despacho (peça 78), determinou a realização das citações propostas em instrução preliminar da Unidade Técnica, o que novamente tem o condão de interromper o prazo prescricional (peças 75-77) [art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022].

62. Por fim, outro marco interruptivo consiste na instrução de mérito concluída pela SeinfraPortoFerrovia em 13/03/2020 (peças 220-221) e que é objeto do presente pronunciamento do Parquet especializado, em que são analisadas as alegações de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis [art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022].

63. Portanto, a sucessão dos vários atos inequívocos tendentes à apuração dos fatos acima descritos – os quais configuram eventos interruptivos do prazo prescricional, consoante aplicação analógica do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 –, sem que tenha havido o decurso do prazo prescricional de cinco anos nem a paralisação da tramitação processual pelo prazo intercorrente trienal, fixados no art. 1.º, *caput* e parágrafo 1.º [arts. 2º e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022], revela a inocorrência da prescrição no caso concreto.

64. Não vislumbramos óbices, portanto, para o pleno exercício da pretensão reparatória e punitiva por parte da Corte de Contas no presente caso.

23. A partir da data de elaboração da instrução de mérito (peça 220/221), 13/3/2020, nos termos da Resolução TCU 344/2022, a prescrição foi suspensa ou interrompida, pelos seguintes eventos:

Data da suspensão ou interrupção	Descrição	Resolução TCU 344/2022	Localização
28/6/2021	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Parecer do MPTCU, acolhendo, em sua essência, a proposta formulada pela unidade técnica. (Novo prazo prescricional 28/6/2021 a 28/6/2026)	Art. 5º, II.	Peça 223.
5/12/2022	Suspensão do curso do prazo prescricional, em decorrência de petição apresentada pela empresa SPA.	Art. 7º, VI.	Peça 228.
5/9/2023	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Despacho do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, encaminhando os autos à unidade técnica para exame das ocorrências de prescrições ante a	Art. 5º, II.	Peça 234.

	superveniência da Resolução TCU 344/2022. (Novo prazo prescricional 5/9/2023 a 5/9/2028)		
25/9/2023	Suspensão do curso do prazo prescricional, em decorrência de petição apresentada pela empresa SPA.	Art. 7º, VI.	Peça 235.

24. Do quadro, acima, depreende-se que o Despacho do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, interrompeu o prazo prescricional das pretensões punitivas e ressarcitória, começando a correr novo prazo a partir de 5/9/2023 e se encerrando em 5/9/2028, nos termos do art. 5º, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 344/2022.

25. Outrossim, cumpre registrar que o presente processo em momento nenhum ficou paralisado por mais de três anos, afastando, dessa forma, a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

26. Sendo assim, restaria verificar se ocorreu alguma das prescrições nos processos TC 007.060/2007-8, TC 018.509/2008-9 e TC 010.141/2009-6 que deram origem a esta TCE, estando, portanto, na linha de desdobramento causal das irregularidades ou do dano em apuração, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022.

Exame da ocorrência das prescrições disciplinadas pela Resolução TCU 344/2022 no TC 007.060/2007-8

27. No âmbito do Fiscobras 2007, foi elaborado o Relatório de Fiscalização 152/2007, constante das peças 2, p. 23-50; 3; 4, p. 1-43 do TC 007.060/2007-8, em que se constatou, com referência ao lote 5 (Contrato 25/2005), a ocorrência de diversas irregularidades. Consequentemente propôs-se a realização de audiências de diversos dirigentes da Infra S.A. (TC 007.060-2007-8, peça 4, p. 20-38)

28. Esta proposta contou com a anuência da dirigente da unidade técnica (peça 4, p. 39 – TC 007.060/2007-8) e, seguindo tramitação regulamentar, o processo foi encaminhado ao então Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, em 27/4/2007, caracterizando a tomada de conhecimento da irregularidade pelo Tribunal. Assim, a partir dessa data, começaria a contar os prazos prescricionais referentes às irregularidades registradas TC 007.060/2007-8, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

29. Em 28/8/2007, por meio do Despacho de peça 4, p. 44, do TC 007.060/2007-8, o Ministro Ubiratan Aguiar determinou a realização das audiências na forma proposta pela unidade técnica, reiniciando, assim, a contagem de novo prazo prescricional.

30. No quadro a seguir, elenca-se os eventos ensejadores da interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais ocorridos no TC 007.060/2007-8, nos termos da Resolução TCU 344/2022, após o despacho do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar (as peças e páginas indicadas nos itens a seguir serão sempre do TC 007.060/2007-8):

Data da suspensão ou interrupção	Descrição	Resolução TCU 344/2022	Localização (TC 007.060/2007-8)
10/10/2007	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da ciência de ofício de audiência pelos Srs. José Francisco das Neves, Ulisse Assad, André Luiz de Oliveira, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Fábio Levy Rocha (Novo prazo prescricional 10/10/2007 a 10/10/2012)	Art. 5º, I.	Peça 5, p. 3, 8, 17, 26, 31, 37.
22/10/2007	Suspensão do curso do prazo prescricional por 30 dias, em decorrência de deferimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos responsáveis.	Art. 7º, VI.	Peça 6, p. 40 e 42.
28/7/2008	Interrupção do prazo prescricional em virtude de instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu ‘de acordo’ com a instrução e com o parecer do diretor), propondo entre outras medidas aplicação de multa aos responsáveis e determinações à Infra	Art. 5º, II.	Peças 7, p. 63-66; 8, p. 1-58.

	S.A. (Novo prazo prescricional 28/7/2008 a 28/7/2013)		
2/10/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Parecer do MPTCU, propondo a realização de oitiva e determinações à Infra S.A. (Novo prazo prescricional 2/10/2009 a 2/10/2014)	Art. 5º, I.	Peça 9, p. 4-11.
13/10/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Despacho do Relator, Ministro Valmir Campelo, determinando a realização de oitivas da Infra S.A e da SPA (Novo prazo prescricional 13/10/2009 a 13/10/2014)	Art. 5º, I.	Peça 9, p. 12.
23/11/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da ciência do ofício de oitiva pela SPA. (Novo prazo prescricional 23/11/2009 a 23/11/2014)	Art. 5º, I.	Peças 9, p. 45.
1/12/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da ciência do ofício de oitiva pela Infra S.A. (Novo prazo prescricional 1/12/2009 a 1/12/2014)	Art. 5º, I.	Peças 9, p. 39.
11/12/2009	Suspensão do curso do prazo prescricional por 30 dias, em decorrência de deferimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela SPA. (Novo prazo prescricional 23/11/2009 a 23/12/2014)	Art. 7º, VI.	Peça 9, p. 51 e 56.
22/12/2009	Suspensão do curso do prazo prescricional por 30 dias, em decorrência de deferimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Infra S.A. (Novo prazo prescricional 1/12/2009 a 1/1/2015)	Art. 7º, VI.	Peça 9, p. 55 e 61.
31/8/2010	Interrupção do prazo prescricional em virtude de instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu 'de acordo' com o parecer do diretor), propondo entre outras medidas conversão dos autos em tomada de contas especial para apuração das irregularidades constatadas no CT 25/2005 (Novo prazo prescricional 31/8/2010 a 31/8/2015)	Art. 5º, II.	Peças 10, p. 47-57; 11, p. 1-43.
17/1/2011	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Parecer do MPTCU, manifestando-se de acordo com a proposta do corpo dirigente da unidade técnica, com ajustes (Novo prazo prescricional 17/1/2011 a 17/1/2016)	Art. 5º, II.	Peças 11, p. 45-52; 12, p. 1-5.
14/7/2011	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de Despacho do Relator, Ministro André Luis de Carvalho, determinando o apensamento dos autos ao TC 018.509/2008-9 (Novo prazo prescricional.	Art. 5º, II.	Peças 12, p. 6-7.
11/8/2011	Encerramento do TC 007.060/2007-8, mediante seu apensamento ao TC 018.509/2008-9.		Histórico do processo TC 007.060/2007-8 no e-TCU

58. Consta-se, do quadro acima, nos termos da Resolução TCU 344/2022, a não incidência das prescrições punitiva e ressarcitória no TC 007.060/2007-8.

59. Outrossim, cumpre registrar que o referido processo em momento nenhum ficou paralisado por mais de três anos, afastando, dessa forma, a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Exame da ocorrência das prescrições disciplinadas pela Resolução TCU 344/2022 no TC 018.509/2008-9

60. No âmbito do Fiscobras 2008, foi elaborado o Relatório de Fiscalização 86/2008 (TC 018.509/2008-9 – peças 2, p. 48-50; 3; 4; 5; 6, p. 1-34), datado de 16/9/2008, no qual foi relatado a ocorrência de diversas irregularidades na execução dos contratos destinados à construção da FNS, entre esses o CT 25/2005. Nessa mesma data o relatório foi encaminhado ao Relator, Ministro Valmir Campelo.

61. Assim, nos termos do art. 4º, inciso IV, da IN TCU 344/2022, o prazo prescricional se iniciaria em 16/9/2008 e se encerraria em 16/9/2013.

62. Entretanto, com base na Resolução TCU 344/2022, verifica-se a ocorrência dos seguintes atos interruptivos ou suspensivos (as peças e páginas indicadas nos itens a seguir serão sempre do TC 018.509/2008-9):

Data da suspensão ou interrupção	Descrição	Resolução TCU 344/2022	Localização (TC 018.509/2008-9)
16/9/2008	Interrupção do prazo prescricional em decorrência do Despacho do Relator, Ministro Valmir Campelo, que determinou, entre outras providências: que a Infra S.A. adotasse medidas de retenção de 10% dos valores a serem pagos no âmbito dos contratos fiscalizados; a promoção de audiências dos responsáveis; a realização de diligências ou inspeções pela antiga Secob, para coligar elementos necessários ao exame das irregularidades (Novo prazo prescricional 16/9/2008 a 16/9/2013)	Art. 5º, I e II.	Peça 6, p. 35-46.
1/10/2008	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da Prolação do Acórdão 2.143/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, que, ao apreciar agravo interposto pela Infra S.A. contra a cautelar determinada, conheceu do agravo para no mérito negar-lhe provimento (Novo prazo prescricional 1/10/2008 a 1/10/2013)	Art. 5º, II	Peça 6, p. 68.
3/12/2008	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da Prolação do Acórdão 2.843/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, que, ao apreciar agravo interposto pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Noberto Odebrecht S/A e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra a cautelar determinada, conheceu do agravo para no mérito negar-lhe provimento (Novo prazo prescricional 3/12/2008 a 3/12/2013)	Art. 5º, II.	Peças 10, p. 4-5.
16/4/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu ‘de acordo’ com a instrução e com o parecer do diretor) propondo que a Infra S.A.	Art. 5º, II.	Peças 11, p. 4-31; 12, p. 1-35.

	repactuasse com a Construtora Noberto Odebrecht S/A o Contrato 22/06, adotando os preços referenciais calculados pela extinta Secob, e que fosse autorizado a constituição de apartados para prosseguimento do feito em relação aos demais contratos; (Novo prazo prescricional 16/4/2009 a 16/4/2014)		
12/5/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de parecer do MPTCU (Novo prazo prescricional 12/5/2009 a 12/5/2014)	Art. 5º, II.	Peça 12, p. 37-39.
15/5/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude do Despacho do Relator, Ministro Valmir Campelo, que restituiu os autos à unidade técnica para exame das razões de justificativa apresentadas pela Infra S.A. (Novo prazo prescricional 15/5/2009 a 15/5/2014)	Art. 5º, II.	Peças 12, p. 40
23/6/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu 'de acordo' com a instrução e com o parecer do diretor), (Novo prazo prescricional 23/6/2009 a 23/6/2014)	Art. 5º, II.	Peças 12, p. 42-50; 13, p. 1-23
13/7/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de parecer do MPTCU (Novo prazo prescricional 13/7/2009 a 13/7/2014)	Art. 5º, II.	Peça 13, p. 25-26.
17/7/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude do Despacho do Relator, Ministro Valmir Campelo, que restituiu os autos à unidade técnica para exame de novos elementos acostados aos autos (Novo prazo prescricional 17/7/2009 a 17/7/2014)	Art. 5º, II.	Peça 13, p. 27
17/9/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu 'de acordo' com a instrução e com o parecer do diretor), que entre outras propostas, alvitrou a formação de processos apartados para apuração do superfaturamento em diversos processo, entre eles o 25/2005; (Novo prazo prescricional 17/9/2009 a 17/9/2014)	Art. 5º, II.	Peça 15, p. 45-50; 16, p. 1-24
3/12/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência de parecer do MPTCU manifestando-se de acordo, em sua essência, com a proposta da unidade técnica, inclusive no que tange a formação de apartados (Novo prazo prescricional 3/12/2009 a 3/12/2014)	Art. 5º, II.	Peça 16, p. 25-32
17/3/2010	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da prolação do Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo, determinando, entre outras medidas: '9.4.4. concluído o exame das respostas as audiências (item 9.4.2) e não elididos os indícios de sobrepreço e superfaturamento nos Contratos 011/2000, 010/2002, 025/2005 , 010/2006,	Art. 5º, II.	Peça 17, p. 3-66

	011/2006 e 021/2006, proponha, se for o caso, a constituição de processos apartados de tomada de contas especial, um para cada contrato' (Novo prazo prescricional 17/3/2010 a 17/3/2015)		
11/8/2011	Interrupção do prazo prescricional em virtude do apensamento do TC 007.060/2007-8 ao TC 18.509/2008-9 para prosseguimento da análise das irregularidades apuradas no CT 25/2005 (Novo prazo prescricional 11/8/2011 a 11/8/2016)	Art. 5º, II.	Histórico do TC 018.509/2008-9 no e-TCU
16/9/2011	Interrupção do prazo prescricional em virtude de instrução da unidade técnica (data em que a titular da unidade técnica após seu 'de acordo' com o parecer do diretor), propondo entre outras medidas a constituição de processo de tomada de contas especial para apurar eventuais débitos no contrato 25/2005 (Novo prazo prescricional 16/9/2011 a 16/9/2016)	Art. 5º, II.	Peças 21, p. 2-45; 22, p. 1-61
25/7/2012	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da prolação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo, que determinou, entre outras medidas, a constituição de processo apartado de TCE para quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado e de outras irregularidades verificadas no CT 25/2005 (Novo prazo prescricional 25/7/2012 a 25/7/2017)	Art. 5º, II.	Peças 23; 24, p. 1-55

63. Constata-se, do quadro acima, nos termos da Resolução TCU 344/2022, a não incidência das prescrições punitiva e ressarcitória no TC 018.509/2008-9.

64. Outrossim, cumpre registrar que o referido processo em momento nenhum ficou paralisado por mais de três anos, afastando, dessa forma, a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Exame da ocorrência das prescrições disciplinadas pela Resolução TCU 344/2022 no TC 010.141/2009-6

65. No âmbito do Fiscobras 2009, foi elaborado o Relatório de Fiscalização 109/2009 (TC 010.141/2009-6 – peças 2, p. 15-50; 3; 4, p. 1-44), datado de 3/8/2009, no qual foi relatado a ocorrência de diversas irregularidades na execução dos contratos destinados à construção da FNS, entre esses o CT 25/2005. Nessa mesma data o relatório foi encaminhado ao Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (TC 010.141/2009-6 - peça 4, p. 44).

66. Assim, nos termos do art. 4º, inciso IV, da IN TCU 344/2022, o prazo prescricional se iniciaria em 3/8/2009 e se encerraria em 3/8/2014.

67. Entretanto, com base na Resolução TCU 344/2022, verifica-se a ocorrência dos seguintes atos interruptivos ou suspensivos, relativos ao lote 5 – CT 25/2005 (as peças e páginas indicadas nos itens a seguir serão sempre do TC 010.141/2009-6):

Data da suspensão ou interrupção	Descrição	Resolução TCU 344/2022	Localização (TC 010.141/2009-6)
11/8/2009	Interrupção do prazo prescricional em decorrência do Despacho do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que determinou, entre outras medidas, a oitiva da Infra S.A. e das	Art. 5º, II.	Peça 4, p. 45.

	empresas contratadas para elaboração do projeto executivo e execução dos lotes 5, 6, 7, 8 e 9 da FNS (Novo prazo prescricional 11/8/2009 a 11/8/2014)		
16/8/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da ciência do ofício de oitiva pela Infra S.A. (Novo prazo prescricional 18/8/2009 a 18/8/2014)	Art. 5º, I.	Peça 9, p. 3 e 8.
19/8/2009	Interrupção do prazo prescricional em virtude da ciência do ofício de oitiva pela SPA. (Novo prazo prescricional 19/8/2009 a 19/8/2014)	Art. 5º, I.	Peça 9, p. 6 e 9.
8/9/2009	Suspensão do curso do prazo prescricional até 15/9/2009, em decorrência de deferimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Infra S.A. para atendimento da oitiva (Novo prazo prescricional 16/8/2009 a 15/9/2014)	Art. 7º, VI.	Peça 5, p. 2-3 e 7.
15/9/2009	Suspensão do curso do prazo prescricional por 15 dias, a contar da ciência do despacho, em decorrência de deferimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela SPA para atendimento da oitiva (Novo prazo prescricional 19/8/2009 a 3/9/2014)	Art. 7º, VI.	Peça 5, p. 12-13, 16, 19 e 46.
25/7/2012	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da prolação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário que determinou entre outras medidas a constituição de processo apartado de TCE para quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado e de outras irregularidades verificadas no CT 25/2005 (Novo prazo prescricional 25/7/2012 a 25/7/2017)	Arts. 5º, II, e 6º.	Peça 24, p. 47-55, do TC 018.509/2008-9.
21/11/2013	Interrupção do prazo prescricional em virtude de instrução da unidade técnica (data em que o titular da unidade técnica após seu 'de acordo' com a instrução e com o parecer do diretor), propondo entre outras medidas a remessa de cópia dos autos, para quantificação do débito e identificação dos responsáveis, ao TC 024.990/2012-4, relativo ao Contrato CT 25/2005 (Lote 5), pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, (Novo prazo prescricional 21/11/2013 a 21/11/2018)	Art. 5º, II.	Peças 52-54.
16/7/2014	Interrupção do prazo prescricional em decorrência da prolação do Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, que determinou entre outras medidas: 9.1. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252, do Regimento Interno do TCU, a remessa de cópia destes autos aos processos de tomada de contas especial já instaurados em relação aos contratos de construção da Ferrovia Norte-Sul citados abaixo, de forma a quantificar o débito e apurar	Arts. 5º, II.	Peças 64-66.

	os responsáveis em face das seguintes irregularidades: 9.1.1. TC-024.990/2012-4 , relativo ao Contrato CT 25/2005 (Lote 5) , pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.: 9.1.1.1. liquidação irregular da despesa em virtude da aplicação genérica de fatores de compactação entre cortes e aterros, além do acréscimo considerável do movimento de terra executado em relação ao previsto do projeto executivo; 9.1.1.2. superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca escavada; 9.1.1.3. superfaturamento decorrente de reajustamento irregular das obras de arte especiais; (Novo prazo prescricional 16/7/2014 a 16/7/2019)		
--	--	--	--

68. Constata-se, do quadro acima, nos termos da Resolução TCU 344/2022, a não incidência das prescrições punitiva e ressarcitória no TC 010.141/2009-6.

69. Outrossim, cumpre registrar que o referido processo em momento nenhum ficou paralisado por mais de três anos, afastando, dessa forma, a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

70. Estes autos tratam de tomada de contas especial instaurada por determinação do Plenário desse Tribunal, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 3), Ministro-Relator Valmir Campelo, com os acréscimos advindos do Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário (peça 4), Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, para apurar prejuízos causados à Infra S.A., no âmbito do Contrato 25/2005. O ajuste tinha como objeto a execução das obras ao lote 5 da FNS, trecho compreendido entre Babaçulândia (Ribeirão do Coco – km 311,5) e o Córrego Gavião (km 414), no estado do Tocantins, com 102,5 km de extensão.

71. Esta instrução teve por objetivo analisar as ocorrências das prescrições das pretensões de ressarcimento e punitiva, bem como a incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, em cumprimento ao Despacho do Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, exarado à peça 144.

72. Conforme análises realizadas nos parágrafos 20 a 69, desta instrução, nos termos da Resolução TCU 344/2022, não se constatou a incidência das prescrições ressarcitória e punitiva no presente processo, nem nos processos a ele conexos, a saber: TC 007.060/2007-8, TC 018.509/2008-9 e TC 010.141/2009-6.

73. Constatou-se, ainda, que nenhum desses processos permaneceram sem movimentação por mais de três anos, afastando-se dessa forma a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

74. Dessa forma, será apresentada proposta de encaminhamento ratificando a proposta da Unidade Técnica constante da instrução de peças 220-222 com os ajustes propostos pelo MPTCU no parecer de peça 223.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto e considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica apresentada na instrução de peça 220-222 e os ajustes propostos pelo MPTCU (peça 223), submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas ao Tribunal:

a) considerar **revéis** os Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., e **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de Engenharia da Infra S.A., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **desconsiderar a personalidade jurídica da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78), em razão do abuso da personalidade jurídica da empresa, comprovadamente envolvida em atos de corrupção relacionados ao contrato em tela;

c) **acatar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. **José Américo Cajado de Azevedo** (CPF 548.198.066-53), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A., excluindo-o da presente relação processual;

d) **acatar parcialmente as alegações de defesas** dos Srs. **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) e da empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78), para elidir parte do débito originalmente apontado nos autos;

e) **acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. **Fábio Levy Rocha** (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Infra S.A., de modo a considerar insubsistente o prejuízo decorrente da supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de qualidade e erosão dos taludes (item 9.1.1.4 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário), **estendendo os efeitos** de tal medida aos demais responsáveis solidários, Sr. **Renato Luiz de Oliveira Lustosa**, (CPF 266.512.977-91), ex-Gestor do contrato 25/2005, **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91);

f) **acatar parcialmente a defesa** apresentada pela representante do Sr. **Renato Luiz de Oliveira Lustosa**, (CPF 266.512.977-91), ex-Gestor do contrato 25/2005, de modo a **reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa** por parte de sua representante no que se refere à irregularidade mencionada no item anterior, e, em caráter sucessivo ao encaminhamento acima alvitrado, **arquivar as contas do responsável** quanto a esse ponto, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

g) **acatar parcialmente a defesa** apresentada pelo **espólio do Sr. André Luiz de Oliveira**, (CPF 114.568.411-49) (falecido), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A. de modo a reconhecer o **prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e arquivar as contas do responsável**, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, no que se refere às irregularidades mencionadas **nos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário** (estacas escavadas e cercas com mourões de seção triangular);

h) **rejeitar as alegações de defesa** dos Senhores **Francisco Elísio Lacerda** (CPF 036.082.658-05) ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., e **Rodolfo Sales de Araújo** (CPF 714.368.634-49), fiscal da seção técnica da VEGA Construções;

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., **André Luiz de Oliveira**, (CPF 114.568.411-49) (falecido), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A., **Renato Luiz de Oliveira Lustosa** (CPF 266.512.977-91), ex-Gestor do contrato 25/2005, **Fábio Levy Rocha** (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Infra S.A., **Francisco Elísio Lacerda** (CPF 036.082.658-05), ex-Diretor Presidente da Infra S.A., **Rodolfo Sales de Araújo** (CPF 714.368.634-49), fiscal da seção técnica da VEGA Construções, bem como da empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e de seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91);

j) condenar, solidariamente, os Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da contratação de planilha orçamentária com preços excessivos frente ao mercado (Fiscobras 2007 e 2008, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	404.736,20	29/12/2005

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2	573.211,24	7/2/2006
3	2.830.098,97	8/3/2006
4	2.889.586,78	6/4/2006
5	2.344.397,55	9/5/2006
6	3.197.103,39	9/6/2006
7	3.883.142,01	12/7/2006
8	4.206.343,38	7/8/2006
9	1.106.381,88	6/9/2006
10	1.881.934,96	19/10/2006
11	2.016.126,74	22/11/2006
12	770.666,47	28/12/2006
13	1.318.071,04	28/12/2006
14	2.549.797,54	6/2/2007
15	2.679.215,04	7/3/2007
16	4.279.534,72	5/4/2007
17	3.859.526,75	8/5/2007
18	684.867,74	6/6/2007
21	4.209.732,40	31/8/2007
22	1.780.856,62	5/10/2007
23	680.074,02	7/11/2007
24	418.124,76	28/3/2008
25	141.295,34	28/3/2008
26	35.230,64	28/3/2008
27	349.355,88	28/3/2008
28	897.940,68	8/4/2008
29	464.153,32	8/5/2008
30	510.180,40	30/5/2008
31	445.186,99	3/7/2008
32	366.561,72	7/8/2008
33	377.354,10	5/9/2008
34	189.419,13	8/10/2008
35	-1.398.625,83	8/10/2008

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40	267.622,58	8/4/2009
41	8.823,60	4/5/2009
42	59.076,07	19/8/2009
43	17.772,69	14/7/2009
44	6.101,86	19/8/2009
49	6.117,65	29/12/2009
59	181.251,72	8/2/2011

Valores atualizados até 10/11/2023: R\$ 210.503.278,77 (peça 236, p. 1-23)

k) condenar, solidariamente, os Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado identificado nos serviços de estaca raiz (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário e Fiscobras 2009, Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário):

MEDICÃO	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21	913.177,09	31/8/2007
22	92.519,05	5/10/2007

Valor atualizado em 10/11/2023: R\$ 3.810.750,36 (peça 236, p. 24-26)

l) condenar, solidariamente, os Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) e o espólio do Sr. **André Luiz de Oliveira** (CPF 114.568.411-49) (falecido), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente do sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue em face do valor contratado e superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço '5.6 - Dreno de Talvegue' (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.280,66	7/8/2006
51.997,80	6/9/2006
59.347,70	22/11/2006
100.792,36	6/2/2007
39.426,09	8/5/2007

Valor atualizado até 10/11/2023: R\$ 1.144.896,62 (peça 236, p. 27-30)

m) condenar, solidariamente, os Srs. **Fábio Levy Rocha** (CPF 229.765.746-34), ex-Coordenador de projetos da Infra S.A., **Renato Luiz de Oliveira Lustosa** (CPF 266.512.977-91), ex-Gestor do contrato 25/2005, a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da execução dos serviços relativos aos mourões de cercas de concreto com espaçamento superior ao especificado (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
315.525,90	31/8/2007

Valor atualizado até 10/11/2023: R\$ 1.197.737,11 (peça 236, p. 31-32)

n) condenar, solidariamente, os Srs. **Francisco Elísio Lacerda** (CPF: 036.082.658-05) ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de Engenharia da Infra S.A., a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente de execução de mourões de seção triangulares com preço de seção quadrangular (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.155.616,00	8/4/2009

Valor atualizado até 10/11/2023: R\$ 3.479.272,92 (peça 236, p. 33-34)

o) condenar, solidariamente, os Srs. **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., **Rodolfo Sales de Araújo** (CPF 714.368.634-49), fiscal da seção técnica da VEGA Construções, **Fábio Levy Rocha** (CPF 229.765.746-34), ex-Coordenador de projetos da Infra S.A. o espólio do Sr. **André Luiz de Oliveira**, (CPF 114.568.411-49) (falecido), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A., a empresa **SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ 25.707.134/0001-78) e de seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do superfaturamento decorrente da medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80 apontadas pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (Fiscobras 2007, Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
115.329,70	6/2/2007

Valor atualizado até 10/11/2023: R\$ 463.650,63 (peça 236, p. 35-36)

p) aplicar aos responsáveis Srs. **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A., **André Luiz de Oliveira**, (CPF 114.568.411-49) (falecido), ex-Superintendente de Construção da Infra S.A., **Fábio Levy Rocha** (CPF 229.765.746-34), ex-coordenador de projetos da Infra S.A., **Rodolfo Sales de Araújo** (CPF 714.368.634-49), fiscal da seção técnica da VEGA Construções, bem como da empresa **SPA Engenharia**,

Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.707.134/0001-78) e de seus administradores, **André Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 549.140.786-00) e **Bruno Von Bentzeen Rodrigues** (CPF 627.535.926-91) multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, admitindo-se, em caráter excepcional, a não aplicação de sanção ao Senhor **Renato Luiz de Oliveira Lustosa** (CPF 266.512.977-91), ex-Gestor do contrato 25/2005;

q) considerar graves as infrações cometidas pelos Senhores **José Francisco da Neves** (CPF 062.833.301-34), ex-Diretor-Presidente da Infra S.A., **Ulisses Assad** (CPF 008.266.408-00), ex-Diretor de engenharia da Infra S.A. e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/1992;

r) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

s) autorizar, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

t) solicitar à Advocacia-Geral da União e à Infra S.A., por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992; e

u) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Infra S.A. e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.